



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Pregão Eletrônico nº 012/2021**

**Processo Administrativo nº 198/2021**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em soluções de gestão de documentos e assinatura digital de documentos eletrônicos baseada em Web com uso de certificados digitais e criação de autoridade certificadora própria, com gestão do ciclo de vida dos certificados, conforme especificações deste Termo de Referência, parte integrante do Edital.**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.461.647/0001-95.

A presente Impugnação é tempestiva, eis que encaminhada através do endereço eletrônico [licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br](mailto:licitacoes@cmdiadema.sp.gov.br), às 15H51min do dia 06 de janeiro de 2021.

#### **II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

A Impugnante opõe-se a escolha da Administração em unificar os itens que constituem o objeto da licitação em epígrafe, num único lote.

Em síntese, a Impugnante argui nulidade do procedimento licitatório em razão do cerceamento de disputa pelo agrupamento dos itens.

A Impugnante cita diversas jurisprudências sobre o tema “divisão do objeto em lotes” e “ilegalidade em procedimentos licitatórios”, sem, contudo, aprofundar-se na questão técnica (objeto do certame), o que deveria ser o cerne da questão.

#### **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Segundo a Impugnante, o objeto do lote reúne itens divisíveis que não guardam relação entre si e deveriam, portanto, constituir diversos lotes (licitações)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

autônomas), o que culminaria na existência de dois ou três contratos distintos, celebrados com fornecedores diferentes.

Encaminhado os autos para a análise técnica, o responsável pela Divisão de Tecnologia da Informação esclarece que:

“Como especificado no item 4.1 do edital, a solução deve ser completamente integrada, e a aquisição de uma gestão de documentos e uma solução de assinaturas digitais e gestão de certificados próprios como itens separados prejudica completamente o objetivo da administração, que busca um sistema coeso e ágil para complementar a transição dos processos da casa para a plataforma 100% digital, o que só pode ser atingido com integração via API do nosso sistema PED com um portal Web Based com as funcionalidades descritas no edital, e, caso duas empresas distintas fornecessem a solução, o que já demandaria um trabalho de integração via API entre ambas para funcionar, ao custo de muitas horas técnicas e cooperação mútua, isso nos traria a necessidade de duplicar também nossa interface de integração do sistema PED para trabalhar com dois sistemas diferentes, o que é absolutamente indesejável, já que significa maior dispêndio de recursos, mão de obra qualificada, e menor confiabilidade do sistema. Tal aumento de complexidade também demandaria mais treinamento para os usuários, que precisariam se familiarizar não com uma, mas com duas novas plataformas de trabalho”.

Ora, a Administração possui a prerrogativa da discricionariedade, ou seja, segundo os critérios de conveniência e oportunidade pode decidir pelo tipo de contratação que melhor atenda ao interesse público, garantindo assim o princípio da eficiência e da economicidade. No caso concreto, melhor desempenho técnico em razão do único fornecedor, agilidade no treinamento dos servidores, fiscalização mais eficaz por parte da Contratante e maior economia de escala.

A divisão dos itens de uma licitação não é uma regra que não comporte exceções, ao contrário, a decisão da Administração deve sopesar a integridade qualitativa do objeto.

Neste sentido são as decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico- econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento **implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração**” (Acórdão 3041/2008 Plenário) - grifos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO

*“Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Nesse ponto, calha trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho: **‘O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) – grifos*

Tendo em vista que a Impugnante não traz a colação quaisquer esclarecimentos sobre a viabilidade técnica da divisão em lotes sem prejuízo à execução contratual, conclui-se que a Impugnação visa tão somente à readequação do Edital para satisfação de interesse próprio, eis que a Impugnante não possui condições técnicas de atender as demandas da Administração.

#### **IV - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, conheço da presente Impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se INALTERADAS as cláusulas do Edital nº 012/2021 e seus Anexos, bem como a data para abertura das propostas.

Diadema, 10 de janeiro de 2022.

  
**CRISTIANE DOS SANTOS**  
Pregoeira